

JNT-FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY JOURNAL - ISSN: 2526-4281 QUALIS B1



**A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER INDÍGENA NO
ESTADO DO TOCANTINS E O AMPARO LEGAL:
UM ESTUDO A PARTIR DOS COSTUMES E DA
CULTURA DOS POVOS APINAYÉ E KARAJÁ-XAMBIOÁ**

**VIOLENCE AGAINST INDIGENOUS WOMEN IN THE
STATE OF TOCANTINS AND LEGAL ASSISTANCE:
A STUDY FROM THE CUSTOMS AND CULTURE OF
THE APINAYÉ AND KARAJÁ-XAMBIOÁ PEOPLE**

Giovanna Lucialda Veras de MELO
Faculdade de Ciências do Tocantins FACIT
E-mail: giovanna.lucialda2@gmail.com

Severina Alves de ALMEIDA SISSI
Faculdade de Ciências do Tocantins FACIT
Universidade Federal do Norte do Tocantins UFNT
E-mail: sissi@faculadefacit.edu.br



RESUMO: Os povos indígenas do Brasil estão sob a proteção de uma legislação ampla, por exemplo, a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional - Resolução n.º 12 da Secretaria Especial dos Direitos Humanos - de 09 de maio de 2008; a Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas – ONU – 13 de setembro 2007 (SILVA E ALMEIDA, 2019). Em se tratando da violência contra as mulheres, este é um fenômeno mundial, e no Brasil tem se apresentado de forma quase incontrolável. Basta um breve olhar nos noticiários para termos a exata dimensão do problema. Porém, isso não ocorre somente na sociedade dominante. Dentre os indígenas, as mulheres também têm sido vitimadas de ações violentas no contexto de suas próprias sociedades. Num quadro mais amplo, grupos organizados de mulheres indígenas vêm tentando transformar a questão da violência contra as mesmas em uma questão política, considerando a violência no contexto doméstico e também como especificidade da violência experimentada pela mulher indígena em diferentes contextos (SIMONIAN, 1994). Nesse sentido, apresentamos este artigo, resultado de uma Pesquisa de Iniciação Científica (PIBIC-CNPq) que estudou a violência contra a mulher indígena no estado do Tocantins, tendo como marco regulador o amparo legal em nosso país, com ênfase na Lei Maria da Penha. O estudo centra-se nos costumes e na cultura de dois povos indígenas do Tocantins, os Apinayé e os Karajá-Xambioá e teve como objetivo estudar a violência contra a Mulher. Os resultados indicam que a violência contra a mulher indígena no Tocantins é uma dura realidade, mas encontra-se associada a costumes extra aldeia, por exemplo, uso de drogas lícitas, álcool.

Palavras-chave: Violência contra a mulher. Mulher indígena. Lei Maria da Penha.

ABSTRACT: The indigenous peoples of Brazil are under the protection of broad legislation, for example, the Convention on the Protection of Children and Cooperation in Matters of International Adoption - Resolution No. 12 of the Special Secretariat for Human Rights - of May 9, 2008; the United Nations Declaration on the rights of indigenous peoples - UN - September 13, 2007 (SILVA E ALMEIDA, 2019). In the case of violence against women, this is a worldwide phenomenon, and in Brazil it has been presented in an almost uncontrollable way. A brief glance at the news is enough to have the exact dimension of the problem. However, this does not occur only in the dominant society. Among indigenous people, women have also been victims of violent actions in the context of their own societies. In a broader context, organized groups of indigenous women have been trying to transform the issue of violence against them into a political issue,

Giovanna Lucialda Veras de MELO e Severina Alves de ALMEIDA SISSI. A Violência Contra a Mulher Indígena no Estado do Tocantins e o Amparo Legal: Um Estudo a Partir dos Costumes e da Cultura dos Povos Apinayé e Karajá-Xambioá. JNT-Facit Business And Technology Journal - ISSN: 2526-4281 QUALIS B1. Fevereiro 2021 - Ed. Nº 23. Vol. 1. Págs. 119-141.

considering violence in the domestic context and also as the specificity of violence experienced by indigenous women in different contexts (SIMONIAN, 1994). In this sense, we present this article, the result of a Scientific Initiation Research (PIBIC-CNPq) that studied violence against indigenous women in the state of Tocantins, having as a regulatory framework the legal protection in our country, with emphasis on the Maria da Penha Law. The study focuses on the customs and culture of two indigenous peoples of Tocantins, the Apinayé and the Karajá-Xambioá and aimed to study violence against women. The results indicate that violence against indigenous women in Tocantins is a harsh reality, but it is associated with customs outside the village, for example, use of legal drugs, alcohol.

Keywords: Violence against women. Indigenous woman. Maria da Penha Law.

INTRODUÇÃO

Para os que chegavam, o mundo em que entravam era a arena dos seus ganhos, em ouro e glórias. Para os índios que ali estavam, nus na praia, o mundo era um luxo de se viver. Este foi o encontro fatal que ali se dera. Ao longo das praias brasileiras de 1500, se defrontaram, pasmos de se verem uns aos outros tal qual eram, a selvageria e a civilização. Suas concepções do mundo, da vida, da morte, do amor, não são diferentes nem opostas, mas se chocaram cruamente. Os navegantes barbudos, hirsutos, fedentos, escalavrados de feridas de escorbuto, olhavam o que parecia ser a inocência e a beleza encarnadas. Os índios, esplêndidos de vigar e de beleza, viam, ainda mais pasmos, aqueles seres que saíam do mar.

Darcy Ribeiro *apud* Almeida (2015, p. 74).

Historicamente, desde a chegada dos colonizadores em nosso país, os povos indígenas tiveram sua condição de ser humano aviltada, o que nos leva a justificar nossa pesquisa, inicialmente, como um atendimento a um direito humano fundamental, o da preservação da vida das mulheres indígenas no contexto da violência doméstica.

Nesse sentido, e considerando que os povos indígenas brasileiros têm suas próprias formas de ser e de viver, que são também seus aspectos socioculturais herdados de seus ancestrais; e que na sociedade Apinajé, por exemplo, de acordo com Almeida e Moreira (2009), a violência contra a mulher ocorre devido a um costume que foi adquirido mediante a situação inevitável de contado com os não indígenas, que é a ingestão de bebidas alcóolicas, o trabalho também se justifica, pois pretendemos identificar as causas da violência, percebendo a ação externa à cultura desses povos, tanto Apinajé quanto Karajá Xambioá, como fator que contribui.

Giovanna Lucialda Veras de MELO e Severina Alves de ALMEIDA SISSI. A Violência Contra a Mulher Indígena no Estado do Tocantins e o Amparo Legal: Um Estudo a Partir dos Costumes e da Cultura dos Povos Apinayé e Karajá-Xambioá. JNT-Facit Business And Technology Journal - ISSN: 2526-4281 QUALIS B1. Fevereiro 2021 - Ed. Nº 23. Vol. 1. Págs. 119-141.

Submetidas a um processo de dupla-vitimização em suas próprias sociedades, vítimas das ações violentas de parentes e dos inimigos tribal--no período pós-conquista européia as mulheres indígenas viram as fileiras de seus inimigos e algozes de então, serem aumentadas pelos conquistadores europeus. As evidências disponíveis sugerem que estes conquistadores e seus descendentes vêm tentando desumanizá-las de um todo, pois, quando em contato direto com as sociedades indígenas as transformam em alvos específicos de suas brutalidades (Bonwick [1870] 1970; Brownmiller 1976). Por sua vez, estas práticas resultam do fato dos conquistadores europeus admitirem a inferioridade social e política das mulheres e de terem consolidado o patriarcado nas áreas coloniais e neocoloniais, onde continuam a vitimá-las (SIMONIAN, 1994, p. 4).

A realização da pesquisa sobre a violência contra a mulher indígena em duas comunidades do estado do Tocantins, a partir dos costumes e da cultura dos Apinajé e dos Karajá Xambioá, foi reveladora do quanto esses povos encontram-se em situação de vulnerabilidade, de modo que os resultados podem esclarecer determinados aspectos que podem ser melhor vislumbrados sob a ótica da ciência.

Com efeito, a violência contra as mulheres é um fenômeno mundial, e no Brasil tem se apresentado de forma quase incontrolável. Basta um breve olhar nos noticiários para termos a exata dimensão do problema. Porém, isso não ocorre somente na sociedade dominante. Dentre os indígenas, as mulheres também têm sido vitimadas de ações violentas no contexto de suas próprias sociedades. Não obstante, num quadro mais amplo, grupos organizados de mulheres indígenas vêm tentando transformar a questão da violência contra as mesmas em uma questão política, considerando a violência no contexto doméstico e também como especificidade da violência experimentada pela mulher indígena em diferentes contextos (SIMONIAN, 1994).

Nesse sentido, apresentamos este artigo, resultado de uma pesquisa de iniciação científica que desenvolveu um trabalho abordando a violência contra a mulher indígena no estado do Tocantins, tendo como marco regulador o amparo legal em nosso país. O estudo centrasse nos costumes e na cultura de dois povos indígenas desse estado da região norte de Brasil, os Apinajé e os Karajá-Xambioá.

O objetivo geral foi “Identificar a ocorrência de atos relacionados à violência contra a Mulher Indígena no estado do Tocantins, e a prevalência das Leis que a amparam”. Como objetivos específicos elencamos: 1) Conhecer os povos indígenas do Tocantins; 2) Reconhecer, dentre os povos indígenas do Tocantins, notadamente Apinajé e Karajá Xambioá, seus costumes e aspectos culturais, isto é, os seus modos de ser e de viver, de forma que possam contribuir na compreensão do ato de violência contra a mulher; 3) Identificar, a legislação que ampara a mulher indígena, tanto em relação à Constituição

Federal (1988), Estatuto do Índio Lei 6.001/1973, quanto à Lei Maria da Penha 1.340/2006, dentre outras.

Os resultados permitem afirmar que a violência contra a mulher indígena no Tocantins é uma dura realidade que se encontra associada a costumes extra aldeia, por exemplo, uso de drogas lícitas, álcool.

PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A proposta inicial foi de uma pesquisa na perspectiva etnográfica nas aldeias Apinayé e Karajá-Xambioá. Todavia, em razão da Pandemia do (Novo)Coronavírus e da Covid-19, iniciada em 2020, quando fomos impossibilitados de nos deslocarmos até os domínios sociais desses povos, tivemos que modificar nossas estratégias de pesquisa.

Nesse sentido, realizamos uma pesquisa qualitativa e bibliográfica que se classifica também como interdisciplinar, (VANDERLEY, SILVA e ALMEIDA, 2020; GIL, 2002; FAZENDA, 2008; VASCONCELOS, 2009; ALMEIDA, 2015; ALMEIDA ET ALL. 2017; MIRANDA E SILVA, 2019). É, também, uma pesquisa internetnográfica (ALMEIDA ET ALL. 2017a; ALMEIDA ET ALL., 2017; MELO, OLIVEIRA E ALMEIDA, 2020; SILVA E ALMEIDA, 2020).

Tendo como parâmetro os estudos de (GIL, 2002; SILVA E ALMEIDA, 2020; VANDERLEY, SILVA E ALMEIDA, 2020), a pesquisa é também do tipo exploratória, e se desenvolveu a partir de levantamento bibliográfico, mediante fontes seguras, resultado de pesquisas realizadas com todo rigor científico e acadêmico, com ênfase em artigos disponíveis em periódicos *on line* com referências qualis na plataforma digital da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). É, também uma pesquisa Internetnográfica (VANDERLEY, SILVA e ALMEIDA, 2020), quando realizamos uma busca sistemática sobre os Apinayé, os Karajá-Xambioá e documentos legais, nos bancos de dados Google Acadêmico; Bibliotecas Digitais e SciELO – Scientific Electronic Library Online (Biblioteca Científica Eletrônica On-line) e periódicos indexados à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior Capes (VANDERLEY, SILVA E ALMEIDA, 2020).

BREVE REFLEXÃO SOBRE O BRASIL INDÍGENA

Estudos como os de Almeida (2012, 2015) e Silva e Almeida (2019), informam que os povos indígenas do Brasil estão sob a proteção de uma legislação ampla, por exemplo, a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção

Internacional - Resolução n.º 12 da Secretaria Especial dos Direitos Humanos - de 09 de maio de 2008; a Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas – ONU – 13 de setembro 2007; a Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT – Decreto n.º 5.051, de 19 de abril de 2004; a Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho na Língua Guarani-Kaiowá; a Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) na língua indígena Terena; a Constituição da República Federativa do Brasil (1988); o Estatuto do Índio – Lei n.º 6.001 (1973), dentre outros documentos não menos importantes, que garantem e alicerçam os direitos básicos desses povos.

Silva e Almeida (2019) afirmam que:

[...] a população indígena brasileira, no século XVI, era cerca de 7 milhões a 10 de pessoas de diversas etnias. De acordo com o IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2010), a População Indígena Brasileira é de 896,9 mil pessoas, distribuídos por 305 etnias, sendo as mais populosas: Ticuna: 35.000; Guarani: 30.000; Caingangue: 25.000; Macuxi: 20.000; Terena: 16.000; Guajajara: 14.000; Xavante: 12.000; Ianomâmi: 12.000; Paxatô: 9.700; Potiguara: 7.7005 (SILVA E ALMEIDA, 2019, p. 123).

Como podemos perceber, em 2010 as pessoas que se autodenominaram indígenas foi de quase 900.000,00, e isso, deve-se em parte ao fato de ser essa uma época marcada por conquistas sociais importantes para esses povos, quando nas áreas sociais e educacionais eram apresentados programas que atendiam aos interesses desses povos, como cotas para ingressos nas Universidades e mais respeito às suas culturas e demarcações das terras onde vivem¹.

O TOCANTINS INDÍGENA: OS APINAYÉ E OS KARAJÁ-XAMBIOÁ

No estado do Tocantins são sete os povos indígenas: Apinayé, Javaé, Karajá, Karajá-Xambioá, Krahô, Krahô-Kanela e Xerente, num total de aproximadamente 11.800 pessoas, contabilizando não somente aqueles que habitam nas suas respectivas aldeias, mas também aqueles considerados desaldeados e/ou urbanos (ALBUQUERQUE, 2007; 2010; 2013) *apud* (ALMEIDA, 2015). Ademais, os indígenas do Tocantins, assim como os demais indígenas brasileiros, são vulneráveis quanto às formas de vida da sociedade não indígena, inclusive no que diz respeito a questões como violência contra a mulher, considerando que em

¹ Destacamos, aqui, o inovador “PROJETO FACIT INDÍGENA” que atua na vanguarda desses programas governamentais, pois, sendo numa IES de teor privado, oferta cotas para estudantes indígenas em seus cursos de graduação, com bolsa 100% e atendimento gratuito em sua Clínica Odontológica do Campus II, iniciado em 2017.

algumas sociedades indígenas essa prática é resultado das uniões matrimoniais entre indígenas e não indígenas (ALMEIDA E MOREIRA, 2008).

Com efeito, nossa pesquisa foi realizada com dois povos indígenas do Tocantins, os Karajá-Xambioá e os Apinayé, os quais descrevemos a seguir.

Os Apinayé

Segundo dados do Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI, 2021) com sede em Tocantinópolis, a população Apinayé é de 2.780 indígenas, distribuídos por 51 (cinquenta e uma) aldeias. De acordo com Almeida (2015) os Apinayé falam a língua nativa que também é sua língua materna como primeira língua, denominada Apinayé, vinculada ao Tronco Linguístico Macro Jê e Família Linguística Jê, mas também falam a Língua Portuguesa, ou seja, são um povo bilíngue.

Segundo Almeida (2015), a Terra Indígena (TI) Apinayé teve sua demarcação homologada em 14 de fevereiro de 1985, pelo Decreto da Presidência da República Nº 90.960. A área de 141.904ha estendendo-se pelos municípios de Tocantinópolis, Maurilândia, Arguanópolis, São Bento e Cachoeirinha.

Com efeito,

As Terras indígenas Apinayé estão distante 550 km da capital do Tocantins, Palmas e seu acesso passa por Tocantinópolis, centro urbano frequentado pelos indígenas. A estrada até a entrada da TI é asfaltada, mas logo que adentra as terras Apinayé, o asfalto termina e o percurso até às aldeias é feito por estradas de terra, as quais na época das chuvas ficam em péssimo estado, o que motiva mobilizações dos indígenas por melhorias (ALMEIDA, 2015, p. 98).

Tudo isso é muito importante quando se trata de estudar esse povo na perspectiva das relações com a sociedade não indígena, pois tudo que acontece em seu entorno reflete na forma de ser e de viver da população que vive nas aldeias.

Origem

Segundo Nimuendajú (1983, p. 127) *apud* Almeida (2012, pp. 17-18), o surgimento dos Apinayé pode ser identificado ao se tomar conhecimento de seu universo mítico, como é o caso do mito “A Origem da Tribo Apinayé” que conta a história desse povo afirmando que:

Um dia um bando de índios vindo do Leste, chegou à margem do Tocantins. Ficaram com vontade de passar o rio e para esse fim fizeram

um novelo enorme de cordão muito forte. Um deles passou o rio por meio de um salva-vidas de madeira leve, levando a ponta do cordão, que amarrou numa árvore da margem esquerda. Depois todos, segurando-se no cordão esticado, começaram a passar o rio com suas mulheres. Como se achavam nadando, seguros pelas mãos ao cordão, pareceu a um índio que o número dos que queriam vir para a margem do lado ocidental era demasiado, e por isso cortou o cordão pelo meio. Os que já haviam alcançado a margem ocidental puxaram para terra os que se achavam agarrados na parte do cordão que estava lá amarrado, ao passo que a correnteza levou outra vez para a margem oriental os que se achavam presos a outra metade do cordão. Quando mais tarde os dois partidos se viram em terra firme, nas margens do Tocantins, gritaram uns aos outros, mas já não se compreendiam muito bem. “Falai direito!” – gritaram os que tinham ficado na margem oriental. “Falai direito vós mesmos!” – responderam os Apinayé da margem ocidental. “Vós sois os Ôti!” – gritaram aqueles. “E vós sois os Mâkráya!” – replicaram os Apinayé. E assim ficou para sempre (NIMUENDAJU, 1983:127-128) *apud* (ALMEIDA, 2012, pp. 17-18). (Aspas do texto original).

O mito da criação do povo Apinayé é uma história de separação de povo pelo rio Tocantins. Ainda no século XIX, a situação de contato dos Apinayé com a sociedade não indígena iniciou-se com uma exploração intensa de coco babaçu. Segundo Albuquerque (1999; 2007) *apud* Almeida (2012), os Apinayé, ainda no século XIX, começaram a explorar com mais intensidade o babaçu, o que alterou a paisagem, mas sem causar maiores danos. Nos dias atuais, nas terras Apinayé são cultivadas lavouras como feijão, arroz, batata, mandioca, milho e criação de gado. Estas atividades servem para a subsistência do grupo, mas são consideradas complementares, desde que os indígenas preferem o cultivo do babaçu pela produção farta e a fácil aceitação no mercado da sociedade dominante.

Com efeito, ao entrarmos no território dos Apinayé deparamo-nos com um cenário composto por matas ciliares e campos cerrados. A paisagem dominante é constituída de árvores típicas da Amazônia e arbustos fechados próprios do cerrado brasileiro, sendo que predomina em grande escala as palmeiras de babaçu, ou “*orbgnia speciosa*”, conforme informações de Nimuendajú (1983), Da Matta (1976) e Albuquerque (1999) citados por Almeida (2012).

Aspectos Culturais do povo Indígena Apinayé

Na sociedade indígena Apinayé a cultura é muito rica e bastante variada. Nos dias atuais o grupo se esforça para manter vivos e operantes ritos, mitos e festas tradicionais, por exemplo, o “*Meôkrepôxrunhti*” a história de um guerreiro; o “*Pàrkapêr*”, quando se pratica a corrida da “Tora Grande” e o corte de cabelo. Festejam-se também as cantorias,

quando são consumidos alguns tipos de comidas específicas da cultura indígena (por exemplo, o bolo Paparuto²). Comemoram, também, as festas do maribondo, do milho, da Batata Doce, dos Mortos, de São José, a festa em comemoração ao Dia do Índio e a Tinguizada³. Também praticam pinturas corporais (os significados dos traços nas pinturas são extraordinariamente complexos), contam histórias, confeccionam artesanatos como: flechas, arcos, pulseiras, cocá, brincos, colares, cintos e bolsas de diversos tipos, materiais para decoração, suportes para painéis, abanos, esteiras que servem como portas e para dormir (ALMEIDA, 2015; SILVA E ALMEIDA, 2019).

O povo Karajá-Xambioá

Os Karajá-Xambioá são um povo que se autodenominam *Iny*, pertencentes ao Tronco Linguístico Macro-Jê, e à Família Linguística Karajá, falantes da Língua Karajá. O grupo migrou do norte, Baixo Araguaia, mesmo antes de os invasores chegarem ao seu território nos anos de 1500 (RODRIGUES, 2002) *apud* (SILVA E ALMEIDA, 2019).

O povo indígena Karajá-Xambioá encontra-se situado à margem direita do Rio Araguaia, no município de Santa Fé do Araguaia, estado do Tocantins. A terra indígena foi demarcada em 03 de novembro de 1997, com uma área de 3.326.3502 há, (três mil, trezentos e vinte e seis hectares), possuindo atualmente cerca de 80% de sua mata nativa. O Território é composto por cinco aldeias: Xambioá, Wary-Lýtÿ, Kurehê, Hawa-Tymara e Manoel Achurê, e sua população está estimada em 543 pessoas segundo dados do Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI)/Fundação Nacional de Saúde (RAQUEL KARAJÁ, 2018).

126

Aspectos Culturais do povo Indígena Karajá-Xambioá

Os Karajá-Xambioá, assim como todos os grupos indígenas falantes da Língua Karajá, marcam aquilo que em nossa cultura corresponde às estações do ano, pelo regime das águas do rio: "início da enchente", "enchente", "período entre o fim das enchentes" e "início da vazante", quando o rio fica estacionado (*behetxi*), "tempo das praias novas" (vazante) e "tempo das praias" (estiagem) (ALBUQUERQUE, 2013) *apud* (ALMEIDA, 2015).

² O Paparuto é uma comida típica dos indígenas Apinajé e Krahô. Primeiro rala-se a macaxeira (*aipim*) ou a mandioca-brava. Depois coloca folhas de bananeira no chão, no formato de uma cruz e espalha a massa. Pedacos de carne são colocados em cima da massa e depois cobertos com mais mandioca. Fonte: <http://www.kimage.com.br>. Acesso: 02-set-2015. 12h46min. (ALMEIDA, 2015, p. 121).

³ A "Tinguizada" é uma pesca coletiva realizada na estação seca em pequenos ribeirões com o uso do *tingui* (planta tóxica que diminui o nível de oxigênio da água deixando os peixes "bêbados"). Fonte: <http://pib.socioambiental.org/pt/povo/apinaye/65>. Acesso: 14-nov-2015. (ALMEIDA, 2015, p. 121).

No tocante às manifestações religiosas, suas formas de organização social e política, assim como às atividades de subsistência, estão centradas na relação que os indígenas mantêm com o rio durante o ciclo de estações.

Nesse sentido, cada estação do ano pressupõe um ritmo e as atividades sociais são muito bem definidas, de modo que o tempo da chuva, assim como o período do estio, não marcam simplesmente formas de subsistência, mas também sugerem a chegada e partida de seres sobrenaturais, esperados e recebidos pelos grupos de Língua Karajá ao longo do ano, bem como os movimentos de reunião e dispersão dos habitantes em suas respectivas aldeias, resultando em formas sociais singulares, intercaladas no tempo das chuvas e do estio (ALBUQUERQUE, 2013) *apud* (ALMEIDA, 2015).

A MULHER INDÍGENA A VIOLÊNCIA E O AMPARO LEGAL

Estudos como os de Silva e Almeida (2019), informam que os povos indígenas do Brasil estão sob a proteção de uma legislação ampla, por exemplo, a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional - Resolução n.º 12 da Secretaria Especial dos Direitos Humanos - de 09 de maio de 2008; a Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas – ONU – 13 de setembro 2007; a Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT – Decreto n.º 5.051, de 19 de abril de 2004; a Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho na Língua Guarani-Kaiowá; a Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) na língua indígena Terena; a Constituição da República Federativa do Brasil (1988); o Estatuto do Índio – Lei n.º 6.001 (1973), dentre outros documentos não menos importantes, que garantem e afiançam os direitos básicos desses povos (SILVA E ALMEIDA, 2019).

Sobre a promoção de direitos da mulher temos a Convenção Americana de Direitos Humanos em San José, Costa Rica, em 1969; A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, ONU, 1979; a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – a Convenção de Belém do Pará, aprovada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos – OEA – em 1994 (SOUZA, 2013).

Com efeito, no Brasil houve grandes avanços na legislação que ampara a mulher, começando em 1995, com a Lei 1.099 que criou os Juizados Especiais Criminais, que se tornou mais simples e acessível à resolução de conflitos para a população de baixa renda. Porém, essa lei não incluía a violência conjugal e familiar, em casos específicos para

combater a violência contra a mulher. Então, em 7 de agosto de 2006, foi sancionada a Lei 11.340, a Lei Maria da Penha (SOUZA, 2013).

Ainda no Brasil temos o Decreto nº 7.393 de 15 de dezembro de 2010 que dispõe sobre o funcionamento do Ligue 180, Central de atendimento à mulher; Decreto nº 7.958, de 13/03/2013 – Estabelece diretrizes para o atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do Sistema Único de Saúde; Decreto nº 9.586, de 27 de novembro de 2018 – Institui o Sistema Nacional de Políticas para as Mulheres e o Plano Nacional de Combate à Violência Doméstica; Constituição Federal, parag. 8º/art. 226 – Dispõe que o Estado criará mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares; Lei Estadual nº 14.478, de 23/01/2014 – Dispõe sobre o monitoramento eletrônico de agressor no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

Existe, também, a Resolução nº 1, de 16/01/2014 que dispõe sobre a criação da Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher do Congresso Nacional; Lei 13.285/2016, de 10/05/2016 – Dispõe sobre a preferência de julgamento dos processos concernentes a crimes hediondos; a Lei nº 12.845, de 01/08/2013 que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual; a Lei nº 12.015, de 07/08/2009 que dispõe sobre os crimes contra a dignidade sexual; Lei nº 10.778, de 24/11/2003 – Lei da Notificação Compulsória dos casos de violência contra a mulher que forem atendidos em serviço de saúde pública ou privada; Lei nº 13.104, de 09/03/2015 que altera o art. 121 do Código Penal, prevendo o Femicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o Art. 1º da Lei de Crimes Hediondos, para incluir o Femicídio no rol dos crimes dessa categoria. Lei nº 13.505, de 08/11/2017 que acrescenta dispositivos à Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar, de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino.

Lei nº 13.642, de 03/04/2018 – Altera a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para acrescentar atribuição à Polícia Federal no que concerne à investigação de crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógeno, definidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres; Lei nº 13.718, de 24/09/2018 – Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos

crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo.

Lei nº 13.772, de 19/12/2018 – Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado.

Lei nº 13.827 de 13 de maio de 2019 – Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça.

Lei nº 13.836, de 4 de junho de 2019 – Acrescenta dispositivo ao art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tornar obrigatória a informação sobre a condição de pessoa com deficiência da mulher vítima de agressão doméstica ou familiar; Lei nº 13.871, de 17 de setembro de 2019 – Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança por elas utilizados.

Lei nº 13.894, de 29 de outubro de 2019 – Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência e para tornar obrigatória a informação às vítimas acerca da possibilidade de os serviços de assistência judiciária ajuizarem as ações mencionadas; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever a competência do foro do domicílio da vítima de violência doméstica e familiar para a ação de divórcio, separação judicial, anulação de casamento e reconhecimento da união estável a ser dissolvida, para determinar a intervenção obrigatória do Ministério Público nas ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar, e para estabelecer a prioridade de tramitação dos procedimentos judiciais em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar.

Lei nº 13.931, de 10 de dezembro de 2019 que altera a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, para dispor sobre a notificação compulsória dos casos de suspeita de violência contra a mulher; Lei nº 13.984, de 03/04/2020 que altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial⁴.

Tínhamos também a “Coordenação de Mulheres Indígenas da FUNAI”, que em 2008 passou a se chamar “Coordenação de Gênero e Assuntos Geracionais – COGER”, para estabelecer parcerias com órgãos federais, estaduais e municipais visando à inclusão das questões de gênero aos povos indígenas, para “executar programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implantação de políticas de gênero e geracional dos povos indígenas”. Essa Coordenação também promoveu o VIII Seminário Participativo sobre a Lei Maria da Penha (SILVA, ALVES, KANOÉ, 2017, pp.11-12).

Lei Estadual nº 14.478, de 23/01/2014 – Dispõe sobre o monitoramento eletrônico de agressor no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul; Lei 13.285/2016, de 10/05/2016 – Dispõe sobre a preferência de julgamento dos processos concernentes a crimes hediondos; Lei nº 12.845, de 01/08/2013 – Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual; Lei nº 10.778, de 24/11/2003 – Lei da Notificação Compulsória dos casos de violência contra a mulher que forem atendidas em serviço de saúde pública ou privada; Lei nº 13.931, de 10 de dezembro de 2019 Altera a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, para dispor sobre a notificação compulsória dos casos de suspeita de violência contra a mulher; Lei 13.642, de 03/04/2018 – Altera a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para acrescentar atribuição à Polícia Federal no que concerne à investigação de crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino, definidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres.

Resolução nº 1, de 16/01/2014 – Dispõe sobre a criação da Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher do Congresso Nacional; Lei nº 13.104, de 09/03/2015 – Altera o art. 121 do Código Penal, para prever o Femicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei de Crimes Hediondos,

⁴ Fonte: <http://www.compromissoeatitude.org.br/legislacao-sobre-violencia-contra-as-mulheres-no-brasil>. Acesso em: 26-fev-2021.

para incluir o Femicídio no rol dos crimes hediondos que dispõe sobre a preferência de julgamento dos processos concernentes a crimes hediondos.

As legislações vão inovando para melhor prevenir e punir, e também para ajudar no trâmite do processo, para que além de haver o direito, ele possa ser adequado à pessoa que será protegida, ou seja, possa ser efetiva⁵.

RESULTADO E DISCUSSÃO: AS MULHERES INDÍGENAS E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Segundo Simonian (1994), quando se trata da problemática relacionada à violência contra a mulher, identificam-se alguns mitos que precisam de serem enfrentados. Porém, a dificuldade reside em cessar ou neutralizar sua realização. Ademais, a superação de determinados entendimentos como, por exemplo, o de que a importância econômica do homem pudesse justificar a aceitação da violência pela mulher, tornou-se primordial quando se trata da emergência de novas interpretações. Não obstante, na perspectiva destes entendimentos, estão os de que a posse explica o processo de legitimação da violência contra a mulher, conforme Albano e Monteiro (1982) *apud* Simonian (1994), quando argumentam que a desvalorização torna a mulher duplamente vítima (PITANGUY, 1985) *apud* (SIMONIAN, 1994).

Com efeito, em determinados contextos pós-conquista europeia, notadamente quando a violência recrudesce, a mulher indígena aparece como alvo preferencial. Por um lado, elas são tidas como mais frágeis e, por outro, ao não portarem armas a prática da violência surge como uma estratégia de intimidação.

Segundo Abbott (1993) e Tickner (1991), *apud* Simonian (1994), o alcoolismo e a presença de outros impactos negativos da conquista europeia (expropriação, privações materiais, culturais, psicológicas), contribuíram para disseminar o incremento da violência indígena, quando a mulher aparece como vítima em potencial. Como destaque, temos a imposição de castigos cruéis ou mesmo a morte de mulheres feiticeiras com a invasão de missionários cristãos (SIMONIAN, 1994).

⁵ Fonte: <http://www.compromissoeatitude.org.br/legislacao-sobre-violencia-contra-as-mulheres-no-brasil>. Acesso em: 26-fev-2021.

Violência doméstica contra a Mulher Indígena no estado do Tocantins

Na história e na cultura indígenas, em relação à família, no caso dos Apinayé, não são reconhecidas violência, pois estes costumam ser povos pacíficos, buscando solucionar os problemas domésticos sem brigas. Segundo Nimuendajú (1983) *apud* Almeida e Moreira (2009), sempre que marido e mulher têm alguma desavença, tal evento não gera gritaria ou injúrias, simplesmente viram as costas um para o outro. Em casos mais graves, o marido deixa a casa, e então um conselheiro ou um parente mais velho dos dois interfere, tratando de reconciliá-los, o que geralmente conseguem.

Todavia, quando há casos de agressões físicas, há sempre algo externo à aldeia, por exemplo, o uso de bebidas alcoólicas, como foi o caso relatado por Nimuendajú (1983, p. 68) citado por Almeida e Moreira (2009, p. 7):

De fato, durante a minha convivência com eles, vi uma única briga entre marido e mulher e ouvi falar de outra. Constituía uma exceção o mencionado Nindô, pelo seu aspecto físico de mestiço de branco com índio, que, bêbado feriu sua primeira mulher e matou, três anos depois a segunda a cacete.

Existem muitos relatos semelhantes que podem corroborar essa questão, não só no estado do Tocantins mais em todo Brasil.

A revista Azmina mostra outros casos como foi o de uma mulher indígena de 30 anos da etnia Karajá na Ilha do Bananal no estado do Tocantins. Ela foi agredida pelo marido na qual foi casada por dois anos, ela não denunciou o marido, mas terminou o relacionamento. E segundo a revista que utilizou dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan), do Ministério da Saúde, entre 2007 a 2017 tiveram 8.221 notificações de casos de violência contra mulheres indígenas no país. O caso de Mariquinha também da etnia Karajá, de 59 anos conta que sofreu agressões do marido até que ele morresse, e ela nunca o denunciou, pois, a cidade mais próxima da sua aldeia fica em outro estado, enquanto a jurisdição das aldeias Karajá fica na cidade de Lagoa da Confusão, no Tocantins, uma cidade ainda mais distante, e o trajeto da aldeia para as cidades é distante e com muitos obstáculos (REVISTA AZMINA, 2020).

A partir dessas dificuldades, a denúncia acaba sendo a última coisa que se faz. Outro problema encontrado foi a falta de conhecimentos por parte das indígenas. Um bom exemplo a seguir é da Defensoria do Mato Grosso do Sul, o Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (Nudem), que para ajudar na conscientização das indígenas, traduziu a Lei Maria da Penha para as línguas terena e guarani e

confeccionou cartilhas com informações sobre violência contra a mulher (REVISTA AZMINA, 2020).

No estado do Tocantins em junho de 2018, na Aldeia Cachoeira da Terra Indígena Krahô, cerca de 80 indígenas conversaram sobre seus direitos sociais e previdenciários, violência contra as mulheres indígenas, alcoolismo e acesso a documentos básicos⁶. São esses passos para uma comunidade melhor.

Segundo Silva, Alves e Kanoé (2017) precisa enxergar um meio de enfrentar e prevenir a violência contra a mulher indígena:

De modo geral, a intensificação da violência contra as mulheres indígenas é decorrente de processos de violações de seus povos, das profundas modificações causadas no modo de vida a partir do contato não indígena, do recolhimento das populações em reservas pequenas onde muitas vezes coabitam diversos povos com diferentes culturas e hábitos, da degradação da paisagem natural e a introdução de drogas e bebidas alcoólicas nestas comunidades. A eficácia deste grupo de políticas públicas depende diretamente de análise detalhada das condições materiais de sobrevivência das comunidades indígenas e das características do seu entorno para compreender o motivo pelo qual estas mulheres têm sido assassinadas, violentadas, agredidas e intimidadas de forma crescente [...] (SILVA, ALVES, KANOÉ, 2017, p. 16).

Segundo Verdum (2008) *apud* Januário e Lima (2018), as mulheres indígenas estão na luta pelo reconhecimento, trazendo novas preocupações e problemáticas a serem discutidas:

Ao mesmo tempo em que passam a participar das discussões e das campanhas reivindicatórias mais gerais dos indígenas com o Estado brasileiro (como o direito territorial; o direito à saúde; o direito à educação escolar adequada; o direito a um ambiente saudável; o direito ao controle e à autodeterminação sobre os recursos naturais e à biodiversidade localizada nos seus territórios; o direito à proteção e ao apoio dos órgãos do Estado de defesa dos direitos humanos), as mulheres indígenas trazem novas pautas e preocupações. Enriquecem o debate interno do movimento, trazendo para o coletivo as avaliações e demandas dos espaços específicos em que atuam como mulheres. A violência familiar e interétnica, o acesso aos meios técnicos e financeiros para a geração de renda, a saúde reprodutiva, a soberania alimentar, a participação das mulheres nas decisões de políticas dos governos, entre outros temas, são inseridos pelas mulheres indígenas no seio do movimento indígena e nos espaços de debate e decisão de políticas públicas (VERDUM, 2008) *apud* (JANUÁRIO, LIMA, 2018, pp. 6-7).

O posicionamento das mulheres indígenas em meio político não é fácil, existem muitas barreiras dentro e fora das comunidades, é uma luta constante para que suas vozes

⁶Fonte: <http://funai.gov.br/index.php/comunicacao/noticias/4941-encontro-de-mulheres-kraho-debate-demandas-indigenas-no-tocantins>. Acesso em: 26-fev-2021.

sejam reconhecidas. Mas movimentações têm ajudado para que a mulher indígena não seja esquecida, e políticas públicas estão sendo adotadas esporadicamente, como o documento chamado Mulheres do Campo e da Floresta, Diretrizes e Ações Nacionais, publicado em 2011 pelo governo federal, que apresenta um conjunto de ações de responsabilidade do Estado (SILVA, ALVES, KANOÉ, 2017).

Nesse sentido,

[...] As políticas públicas destinadas ao enfrentamento e prevenção da violência contra as mulheres adotam o conceito de violência fundamentado na definição da Convenção de Belém do Pará (1994), segundo a qual a violência contra as mulheres constitui “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado” (Art. 1º). (SILVA, ALVES, KANOÉ, 2017, p. 16.) (Aspas do texto original).

Todavia, antes das políticas públicas, que já é a parte executiva, temos a legislativa. Mas a legislação consegue ser eficaz mesmo?

Primeiro temos a Lei 11.340/2006 conhecida como a Lei Maria da Penha que trouxe um enorme avanço na legislação brasileira e na defesa das mulheres. Mas antes dessa lei, o dispositivo legal utilizado era a Lei 9.099/95, Lei dos Juizados Especiais, procurando a conciliação entre acusado e vítima pelo Juizado Especial Criminal (JECRIM), que caracterizava esse como de menor potencial ofensivo, cuja pena máxima era de apenas dois anos, possibilitando ainda um acordo entre as partes através da transação penal. Logo, a violência doméstica, a ameaça, a violência física continuava e o agressor era submetido a penas leves (RIBEIRO, 2016).

Com efeito, a vítima não sentia segurança alguma, pois praticamente o indivíduo não era punido conforme o crime. Segundo Januário e Lima (2018) “muitas mulheres nunca denunciaram seus agressores, por inúmeros motivos, sejam eles financeiros, emocionais ou ainda por temerem a segurança de seus filhos e de sua própria vida” tornando assim vítima presa ao agressor.

Contudo, a Lei 11.340/2006 mudou a visão que se tinha sobre a natureza da violência contra a mulher. Essa lei homenageia a biomédica Maria da Penha Maia Fernandes que com muita coragem denunciou o marido duas vezes por tentativa de homicídio, e mesmo assim ela sofreu tantas agressões que a deixaram paraplégica e agressões psicológicas que deixaram sequelas em sua mente. E conforme Januário e Lima (2018) relata o caso Maria da Penha:

Esses fatos aconteceram em 1983. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos responsabilizou o Estado brasileiro em 2001 por negligência e omissão em relação à violência doméstica, recomendando várias medidas em relação ao caso de Maria da Penha e às políticas públicas do Estado para enfrentar a violência doméstica contra as mulheres brasileiras. A criação da lei foi efetivada pela Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e também pela Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, que alterou o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal vigentes no Brasil. Até o advento desta lei, a notícia de violência doméstica quando chegava ao conhecimento das autoridades competentes era tratada como situação banal, de “menor potencial ofensivo”. Nos termos legais e processuais a pena resultava em pagamento de cestas básicas, situação que fazia com que as mulheres não sentissem segurança em denunciar e muitas vezes, após a denúncia sofriam violências maiores diante do resultado da ausência de punição, resultando inclusive em homicídios (JANUÁRIO, LIMA, 2018, p. 4). (Aspas do texto original).

O dispositivo legal anterior à Lei Maria da Penha, era ineficaz para o combate da violência contra as mulheres. Mas a Lei Maria da Penha trouxe inovação na legislação do Código Penal Brasileiro dando forças as mulheres, mostrando que o Estado e a justiça as apoiam.

Esta Lei criada nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal (1988), da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher (1979), da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994); fala sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e traz medidas de assistência e proteção as mulheres em situação de violência doméstica. Mostra que a violência doméstica contra a mulher tem várias formas como violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Dispõe, também, que a violência contra a mulher independe da classe, etnia, orientação sexual, renda, cultura, religião e dentre outros adjetivos⁷.

Para prevenir que haja mais transtornos quanto a integridade física ou psicológica da mulher o juiz pode decretar prisão preventiva e também tem o poder de determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. Abarca também a mulher com deficiência, determinando que a pena seja aumentada em 1/3 ao agressor. As autoridades policiais têm permissão legal de prender o agressor em flagrante de delito, registrar o boletim de ocorrência e instaurar o inquérito policial apenas com depoimentos da vítima, agressor, testemunhas e provas periciais e documentais. Já no Processo Judicial, o juiz pode prover medidas preventivas de urgência, e sentenciar penas

⁷ Fonte: Lei 11340, planalto.com. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 26-fev-2021.

de três meses a três anos, podendo ainda assim agravar as penas em caso de descumprimento da medida protetiva de urgência (JANUÁRIO, LIMA, 2018).

Além da Lei Maria da Penha, tem-se a Lei 13.104, de 9 de março de 2015 ou a Lei do Feminicídio que é o homicídio em razão de ser mulher da condição de sexo feminino. E conforme Câmara dos Deputados diz: “A lei considera feminicídio quando o assassinato envolve violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher da vítima”. E o feminicídio é considerado circunstancia qualificadora do crime de homicídio que prevê pena de 12 a 30 anos e também como crime hediondo (BRASIL, 2020).

Outro dispositivo legal, sancionada em 2018 foi a Lei 13.771, que agravou os crimes prevendo aumento de 1/3 à metade da pena do feminicídio se for praticado durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto, contra pessoa menor de catorze anos, maior de sessenta anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que tornam a pessoa em condição de vulnerabilidade física ou mental, na presença de parentes da vítima (LIMA, 2018).

Todas essas leis foram criadas para abarcar todas as mulheres brasileiras, independente da classe, etnia, orientação sexual, renda, cultura, religião e dentre outros. Mas o Brasil é um país muito rico de culturas, e obviamente com diversos estilos de vida. Porém podemos observar que essas leis não conseguem serem eficazes em todas as suas formas, e não consegue abraçar todas as mulheres que sofrem com alguma violência. Infelizmente as mulheres indígenas estão fora dessa área de proteção do dispositivo legal brasileiro, por muitos motivos que dificultam a execução dessas leis na vida da mulher indígena.

As causas de violência física contra a mulher indígena, estão sempre ligados a influência externa do não indígena. Podemos observar muito bem nos estudos de Almeida e Moreira (2009), Castilho (2008), Gimenes (2015) e dentre muitos outros importantíssimos autores. Segundo Castilho (2008), na qual fez parte do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), que visitou São Gabriel da Cachoeira, e ele diz que os depoimentos na audiência pública mostraram que a violência praticada por não índios e por índios ocorrem devido ao consumo de bebida alcoólica. Os autores Almeida e Moreira (2009) apontaram as mesmas conclusões, diferenciando apenas a localidade e o povo, pois foram estudadas as aldeias Apinayé e Karajá do estado do Tocantins. O estudo revelou que um dos fatores da ocorrência da violência contra a mulher

indígena ocorre devido a um costume que foi adquirido mediante a situação inevitável de contato com os não indígenas, obviamente a ingestão de bebidas alcóolicas.

Nesses casos as mulheres indígenas sofrem e não podem se defender, porque a maioria das mulheres indígenas não tem conhecimento sobre a lei e nem sobre seus direitos; tem dificuldade de locomoção, já que a maioria das aldeias está distante dos locais de denúncia; outro problema seria a discrepância entre o regimento cultural da aldeia e o regimento legal do município; e por último e enfrentado pelas mulheres em geral, o medo e a insegurança de denunciar (ROSA, 2016).

Para prevenir casos de violência, mulheres indígenas devem primeiro conhecer que existem leis que possam protegê-las, e para isso as instituições do Estado devem organizar formas de realizar seminários, explicando como a lei funciona, quais os direitos e deveres que elas têm, onde se deve procurar ajuda. Entretanto, por serem mulheres indígenas requerem mais proteção, por elas encontram muita dificuldade em se locomoverem até um posto de atendimento mais próximo (CASTILHO, 2008).

Ainda assim,

[...] De qualquer forma, é um tema ainda invisível. Na experiência da antropóloga Betânia, da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, há relatos de mulheres Guarani que apanham dos homens dentro de casa, “mas tudo é escondido, velado. Não temos registro”, nada chega à Procuradoria, nem às delegacias (CASTILHO, 2008, p. 23). (Aspas do Texto original).

137

Para Castilho (2008), existe um grande problema na aplicação da Lei Maria da Penha, pois a discussão dos temas de igualdade de gênero poderia levar à desestruturação das comunidades indígenas. Mas para Livia Gimenes (2015), que fez um estudo sobre os direitos das mulheres indígenas, numa pesquisa chamada a Construção Intercultural do Direito das Mulheres Indígenas a uma vida sem violência: A experiência brasileira estudou os dados do FUNAI e relatou interessantes resoluções de como solucionar esses problemas, como a mesclagem da Lei Maria da Penha e do regimento da aldeia, prevalecendo as leis dos indígenas. Contudo deve-se observar cuidadosamente para que não prejudique os contextos culturais de cada povo indígena (GIMENES, 2016).

De acordo com Iza Tapuia no estudo de Rosa (2016, s/p), “[...] para interpretar os papéis que mulheres e homens assumem nas aldeias é preciso se desnudar do olhar da cidade”, pois:

No contexto das comunidades o mundo dos homens e das mulheres está muito bem definido. Se você pega um roçado, por exemplo, os

homens vão limpar, derrubar as árvores, abrir o espaço. Já o plantio é por nossa conta. A gente tem essa relação mais próxima com a terra e tudo tem a ver com a reprodução. A terra reproduz a semente né? E a gente produz os outros membros do grupo para não deixar nosso povo acabar. [...]. Essa questão de gênero é muito complicada para a gente. No mundo não-indígena ela está ligada ao poder e a submissão. Mas no mundo indígena é mais complexo. Os homens não tomam a decisão sozinhos. Apesar de estarem no terreno, ou conversando na casa dos homens, eles não saem de lá sem levar em conta a orientação das mães, das irmãs, das esposas. É muito difícil que um homem tome uma decisão que não seja compartilhada com as mulheres. **Dá a impressão para quem chega de fora que eles são os todos poderosos, são o centro da aldeia. Mas isso não significa que nós não temos nosso poder. Se você conviver em uma aldeia você vai perceber isso.** Essas normas são feitas muito antes da gente nascer. Já está definido ali o meu papel, a minha responsabilidade. [...]. O estupro não é uma prática natural nas aldeias. É uma distorção moral e cultural. As mulheres indígenas começam a ser preparadas para a reprodução física e cultural do povo a partir da primeira menstruação. No olhar não-indígena isso vai ter distorções. Nós já temos muitos problemas causados pelos brancos. E quando estes problemas, como o estupro e o consumo de álcool, chegam nas aldeias eles são muito mais graves, pois afetam a organização social tradicional dos povos. Por isso que tudo tem que ser analisado caso por caso (RELATO DE IZA TAPUIA, UMA DAS LIDERANÇAS DO POVO TAPUIA) *apud* (ROSA, 2016, s/p.). (Destques do Texto original).

O relato da indígena mostra um pouco dos princípios do povo Tapuia, que apresenta a diferença entre as sociedades indígena e a não indígena, evidenciando também como as mulheres têm o seu poder na aldeia, ao afirmar que é muito difícil uma decisão ser tomada pelo homem sem que ela seja compartilhada com as mulheres.

A Mulher Indígena e a Proteção Legal

As mulheres indígenas necessitam de mais cuidados e proteção, pois a lei até existe para protegê-las, mas é necessário conscientizá-las, pois, muitas indígenas não conhecem o poder que uma Lei tem, a ponto de mudar o curso de suas vidas. Pode-se observar que a legislação de certa forma consegue punir o agente do crime e proteger a indígena como a Lei do Feminicídio (2015) e a Lei Maria da Penha (2006). Porém, durante sua execução, torna-se um pouco ineficaz para quem vive na aldeia. Como Lívia Gimenes (2015) explicou as dificuldades que a mulher indígena enfrenta ao poder se defender.

Assim como muitos casos não notificados por que a mulher tem medo de denunciar, a mulher indígena também sofre de modo igual, a angústia de o agressor descobrir a denúncia. Contudo, os estudos teóricos observando a sociedade Apinayé e os Karajá-Xambioá não mostraram casos de violência contra a mulher indígena. Não foram encontradas notícias, e nem dados de registros de violência contra a mulher indígena

Giovanna Lucialda Veras de MELO e Severina Alves de ALMEIDA SISSI. A Violência Contra a Mulher Indígena no Estado do Tocantins e o Amparo Legal: Um Estudo a Partir dos Costumes e da Cultura dos Povos Apinayé e Karajá-Xambioá. JNT-Facit Business And Technology Journal - ISSN: 2526-4281 QUALIS B1. Fevereiro 2021 - Ed. Nº 23. Vol. 1. Págs. 119-141.

nessas aldeias. Porém existem casos de violência contra a mulher relatados nesses últimos anos nos povos Krahô e Karajá da Ilha do Bananal.

O estudo também mostrou um pouco do modo de ser e de viver dos povos indígenas Apinayé e Karajá-Xambioá. Os Apinayé são considerados um povo calmo e pacífico, quando há brigas de casais, cada um vira as costas para o outro, ou o marido deixa a casa, e depois um conselheiro tenta reconcilia-los (NIMUENDAJÚ, 1983) *apud* (ALMEIDA, 2009), ou seja, eles procuram um meio de resolver as coisas pacificamente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluimos, nesse estudo, que os casos de violência contra a mulher indígena na maioria das vezes estão relacionados com bebidas alcoólicas, não somente nos povos estudados, mas em outras etnias, quando o contato com o não indígena influenciou no comportamento das famílias, devido ao consumo de drogas lícitas. A pesquisa de campo não foi possível por causa da pandemia do Covid-19, uma doença causada pelo coronavírus SARS-CoV-2. Mas foi realizada uma pesquisa teórica e internetnográfica.

Finalizamos, pois, com um registro colhido no município de Itacajá, via internet, na terra indígena Krahôlândia, do povo Krahô, de abuso sexual. Relatos de mulheres Krahô afirmaram que houve casos de abuso sexual cometidos por servidores do DSEI-TO, nessa aldeia. Houve, também, recentemente, um relato que além de tentar abusar da indígena, “eles proferiram palavras que lhes deixaram constrangidas e desrespeitadas”⁸. Como podemos perceber, o problema continha em aberto e precisa de estudos científicos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Severina Alves de. **Etnossociolinguística e Letramentos: Contribuições Para Um Currículo Bilíngue E Intercultural Indígena Apinayé**. Tese de Doutorado. Severina Alves De Almeida; orientadora: Rosineide Magalhães De Sousa. -- Brasília, 2015. 358 p.

ALMEIDA, Severina Alves de. **A Educação Escolar Apinayé de São José e Mariazinha: um estudo sociolinguístico** / Severina Alves de Almeida (Sissi). – Goiânia: Ed. América, 2012. 227p. ISBN 978-85-9921-846-4. PDF. Disponível: <http://www.uft.edu.br/lali/index.php>. Acesso em: 26-fev-2021.

ALMEIDA, Severina Alves de. MOREIRA, Eliana Henriques. As Relações de gênero “Piâm Id-Biyên Id-Prô”¹ na Sociedade Apinayé: Um estudo exploratório nas aldeias São

⁸ Fonte: Cimi Regional Goiás/Tocantins. Relatório Violência contra os povos indígenas no Brasil: dados de 2018. Conselho Indigenista Missionário (Cimi). ISSN 1984-7645. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2019/09/relatorio-violencia-contra-os-povos-indigenas-brasil-2018.pdf> Acesso em: 12.out.2020.

José e Bonito. **Premiação do 5º Prêmio Construindo Igualdade de Gênero 2009**. Disponível: www.cnpq.br/premios/2009. Acesso em: 05-set-2020

ALMEIDA, Severina Alves de. ET ALL. A Pesquisa Etnográfica no Contexto Indígena Apinayé. **JNT - Facit Business and Technology Journal**. 2017;2(1). ISSN 2526-4281. 2019; 10(2):pp. 120-137. Disponível: <https://jnt.faculdefacit.edu.br>. Acesso em: 05-ago2019.

ANZINA. **Revista digital on line**. 2020. Disponível: <https://azmina.com.br/contato>. Acesso em: 27-fev0-2021.

BRASIL. **Câmara dos Deputados**. 2020. Disponível: <https://www.camara.leg.br/noticias/643729-lei-do-feminicidio-faz-cinco-anos/>. Acesso em: 06-jun-2020

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. (Lei do Feminicídio) Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Brasília, DF, mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015. Acesso em: 06-jun-2020.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (Lei Maria da Penha). Dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006.. Acesso em: 06-jun-2020.

BRASIL. Decreto nº 7.393 de 15 de dezembro de 2010. Dispõe sobre a Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180. Brasília, DF, dez. 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil>. Acesso em: 06-jun-2020.

BRASIL. Decreto nº 9.586, de 27 de novembro de 2018. Institui o Sistema Nacional de Políticas para as Mulheres e o Plano Nacional de Combate à Violência Doméstica. Brasília, DF, nov. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-. Acesso em: 06-jun-2020.

BRASIL. Lei nº 13.642, de 3 de abril de 2018. Brasília, DF, abr. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015. Acesso em: 06-jun-2020.

BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Brasília, DF, set. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015. Acesso em: 06-jun-2020.

BRASIL. Lei nº 13.827 de 13 de maio de 2019. Brasília, DF, maio 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm. Acesso em: 06-jun-2020.

BRASIL. Lei nº 13.836, de 4 de junho de 2019. Acrescenta dispositivo ao art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tornar obrigatória a informação sobre a condição de pessoa com deficiência da mulher vítima de agressão doméstica ou familiar. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019. Acesso em: 06-jun-2020.

BRASIL. Lei nº 13.871, de 17 de setembro de 2019. Brasília, DF, set. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13871.htm. Acesso em: 06-jun-2020.

Giovanna Lucialda Veras de MELO e Severina Alves de ALMEIDA SISSI. A Violência Contra a Mulher Indígena no Estado do Tocantins e o Amparo Legal: Um Estudo a Partir dos Costumes e da Cultura dos Povos Apinayé e Karajá-Xambioá. **JNT-Facit Business And Technology Journal** - ISSN: 2526-4281 QUALIS B1. Fevereiro 2021 - Ed. Nº 23. Vol. 1. Págs. 119-141.

BRASIL. Lei nº 13.894, de 29 de outubro de 2019. Brasília, DF, out. 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil>. Acesso em: 06-jun-2020.

BRASIL. Lei nº 13.931, de 10 de dezembro de 2019. Brasília, DF, dez. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13931.htm. Acesso em: 06-jun-2020.

BRASIL. Lei Estadual nº 14.478, de 23/01/2014. Dispõe sobre o monitoramento eletrônico de agressor de violência doméstica e familiar contra a mulher, seus familiares e/ou testemunhas, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, RS Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br>. Acesso em: 06-jun-2020.

LIMA, Jairo. **Feminicídio e as causas de aumento de pena previstas na Lei 13.771/2018**. JUSBRASIL. 2018. <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos>. Acesso em 21-fev-2021.

JANUARIO, Elias Renato da Silva. LIMA, Sandra Maria de. **Mulher indígena e Violência Doméstica: Aspectos da Legislação Brasileira nos cursos de licenciatura interculturais**. Dez.2018. Brasília/DF.

SIMONIAN, Lígia. **Mulheres Indígenas Vítimas de Violência**. Paper do NAEA 030, Novembro de 1994. ISSN 15169111. Disponível: www.naea.ufpa.br/naea. Acesso em: 06-jun-2020.

SILVA, Maria das Graças Silva Nascimento. ALVES, Hellen Virginia da Silva. KANOÉ, Tânia. **Mulheres Indígenas: O combate a violência através das leis, dos costumes e da cultura dos Povos da Terra Indígena Rio Guaporé em Rondônia**. 2017. <http://www.eng2018.agb.org.br/arquivo/downloadpublic>. Acesso em: 06-jun-2020.

SILVA, Marcos Pereira da.; ALMEIDA, Severina Alves de (Sissi). Empreendedorismo Indígena no Tocantins: Um Estudo com a Comunidade Apinajé da Aldeia São José. In: **JNT-Facit Business And Technology Journal** - ISSN: 2526-4281 QUALIS B1. 2019;10(2):120.

SOUZA, Suellen André de. XXVII Simpósio Nacional de História: **Leis de Combate a Violência Contra a Mulher na América Latina: Uma Breve Abordagem Histórica**. Natal RN, 22 a 26 de julho de 2013. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/lumis/portal>. Acesso em: 06-jun-2020. Acesso em: 06-jun-2020.

RIBEIRO, Maiara. O surgimento da Lei Maria da Penha e a violência doméstica no Brasil. **Revista Jus.com.br**. 2016. Disponível: <https://jus.com.br/artigos/52584/o-surgimento-da-lei-maria-da-penha>-Acesso em: 06-jun-2020.

ROSA, Ana Beatriz. Por que a violência contra mulheres indígena é tão difícil de ser combatida no Brasil. Hoffpost, 2016. <https://www.huffpostbrasil.com> Acesso em: 06-jun-2020.

Giovanna Lucialda Veras de MELO e Severina Alves de ALMEIDA SISSI. A Violência Contra a Mulher Indígena no Estado do Tocantins e o Amparo Legal: Um Estudo a Partir dos Costumes e da Cultura dos Povos Apinayé e Karajá-Xambioá. **JNT-Facit Business And Technology Journal** - ISSN: 2526-4281 QUALIS B1. Fevereiro 2021 - Ed. Nº 23. Vol. 1. Págs. 119-141.